



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305878

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1030873-89.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado GELCAMPO ALIMENTOS BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos voluntário e oficial. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIO AUGUSTO PEDRASSI (Presidente) E CARLOS VON ADAMEK.

São Paulo, 28 de março de 2025.

LUCIANA BRESCIANI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

2ª Câmara – Seção de Direito Público

Apelação Cível/Remessa Necessária nº 1030873-89.2024.8.26.0562

Recorrente: JUÍZO *EX OFFICIO*
Apelante: ESTADO DE SÃO PAULO
Apelada: GELCAMPO ALIMENTOS BRASIL LTDA.
Interessado: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DE SANTOS
Comarca/Vara: SANTOS/1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
Juíza prolatora: FERNANDA MENNA PINTO PERES

VOTO Nº 32.808

Mandado de segurança preventivo – Isenção – ICMS – Importação de vegetais (brócolis) submetidos a congelamento, acondicionados em embalagens de apresentação e advindos de Portugal – Tratamento tributário conferido aos países signatários do GATT – Procedimentos que não retiram a característica de produto “in natura” – Precedentes – Recursos oficial e voluntário desprovidos.

Trata-se remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo Estado de São Paulo (fls. 84–90) contra sentença (fls. 66–72) que concedeu a segurança preventiva pleiteada por Gelcampo Alimentos Brasil Ltda. em face do Delegado Regional Tributário de Santos, para determinar “*a liberação e o desembaraço das caixas de brócolis sem a necessidade do pagamento do ICMS, por meio de liberação de visto na guia referente ao pedido de importação dos vegetais indicados, nos termos do artigo 4º, 8º e Anexo I, artigo 36, do*

RICMS/SP”.

Nas razões recursais, o ente público defende que: a) o mandado de segurança é via processual inadequada, em razão da necessidade de dilação probatória para aferir o acerto da tese da impetrante; b) o vegetal comercializado pela impetrante não está acondicionado de forma rudimentar e tampouco depende necessariamente de beneficiamento ou acondicionamento para comercialização, de modo que não há enquadramento descrito prevista no art. 4º, III da RICMS, que fundamenta a isenção preconizada no art. 36 do Anexo I e, portanto, deve ser interpretada literalmente, conforme art. 111 do CTN.

O recurso foi contrarrazoado (fls. 94–99).

É o relatório.

O presente mandado de segurança preventivo visa ao desembaraço de brócolis congelado importados de Portugal, conforme faturas comerciais acostadas às fls. 23–31 e extrato de licença de importação às fls. 19–22.

Considerando a notícia de que, desde a publicação da Decisão Normativa CAT n.º 16 de 04 de novembro de 2009, o Delegado Regional Tributário condiciona o visto para liberação da mercadoria estrangeira à comprovação de recolhimento de ICMS.

Não se trata, portanto, de mero receio do contribuinte, pois delineada, em tese, a necessidade de intervenção judicial para o desembaraço da mercadoria em tempo oportuno.

A preliminar de inadequação da via eleita por ausência de direito líquido e certo confunde-se com o mérito, e com ele será analisada.

O Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT), do qual são signatários o Brasil e o país de origem das mercadorias (França), *caracteriza-se como pacto que visa estabelecer e administrar regras para o procedimento em comércio internacional, ajudar os governos a reduzir tarifas alfandegárias ou aduaneiras e abolir as barreiras comerciais entre as partes contratantes. Vale dizer que, na esteira do intitulado tratamento nacional, o GATT prevê uma equivalência de tratamento entre o produto nacional e o produto importado quando ingressa em nosso território*¹.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula de jurisprudência nº 575:

À mercadoria importada de país signatário do GATT, ou membro da ALALC, estende-se a isenção do imposto de circulação de mercadorias concedida a similar nacional.

Na mesma linha, o Superior Tribunal de Justiça

¹ Cf. **SABBAG**, Eduardo, *Manual de direito tributário*, 8ª ed, São Paulo, Saraiva, 2016, p.662

publicou a Súmula nº 20:

A mercadoria importada de país signatário de GATT é isenta do ICM, quando contemplado com esse favor o similar nacional.

Ante essa garantia de igualdade no tratamento, oportuno destacar quais operações e prestações constantes do Anexo I do Regulamento do ICMS, diretamente relacionadas à questão dos autos, são isentas do imposto, conforme o artigo 8º do referido RICMS:

Artigo 36 (HORTIFRUTIGRANJEIROS) –
Saída interna ou interestadual dos seguintes produtos em estado natural, exceto quando destinados à industrialização (Convênio ICM-44/75, com alteração dos Convênios ICM-20/76, ICM-7/80, cláusula primeira, ICM-24/85, ICM-30/87, ICMS-68/90 e ICMS-17/93, e Convênio ICMS-124/93, cláusula primeira, V, 2):

I - *abóbora, abobrinha, acelga, agrião, aipim, aipo, alcachofra, alecrim, alface, alfavaca, alfazema, almeirão, aneto, anis, araruta, arruda, azedim;*

II - *bardana, batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos e brotos de vegetais usados na alimentação humana;*

III - *cacatetra, Cambuquira, camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, cogumelo, cominho, couve e couve-flor;*

IV - *endívia, erva-cidreira, erva de santa maria, erva-doce, ervilha, escarola, espargo e espinafre;*

V - funcho, flores e frutas frescas, exceto amêndoas, avelãs, castanhas, nozes, pêras e maçãs;

VI - gengibre, hortelã, inhame, jiló e losna;

VII - macaxeira, mandioca, manjerição, manjerona, maxixe, milho verde, moranga e mostarda;

VIII - nabiça e nabo;

IX - ovos;

X - palmito, pepino, pimenta e pimentão;

XI - quiabo, rabanete, raiz-forte, repolho, repolho chinês, rúcula, ruibarbo, salsa, salsão e segurelha;

XII - taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;

XIII - demais folhas usadas na alimentação humana.

Ora, inegável que o produto descrito nas faturas comerciais é, em princípio, similar aos nacionais que gozam do benefício fiscal.

Ocorre que o dispositivo transcrito ainda refere a produtos em estado natural, do que decorre a necessidade de analisar a questão subsequente, que se refere a eventual processo de industrialização das mercadorias.

No caso, a autoridade impetrada não discorda que não houve cozimento dos vegetais, apontando apenas que o beneficiamento aos quais foram submetidos caracterizaria

industrialização.

Ademais, breve consulta ao sítio eletrônico da matriz portuguesa da impetrante² revela que os vegetais são meramente ultracongelados, o que, nos termos da remansosa jurisprudência desta E. Corte, não modifica o caráter *in natura* dos produtos e, evidentemente, torna imprescindível seu adequado acondicionamento.

Confira-se, nesse sentido, julgados envolvendo a mesma empresa, inclusive desta C. 2ª Câmara:

Tributário – Mandado de segurança – Direito a isenção de ICMS de vegetais congelados de país signatário do GATT – Admissibilidade da isenção do imposto – Idêntico tratamento conferido ao similar nacional – Inteligência da Súmula nº 575 do E. STF e da Súmula nº 20 do A. STJ – Direito certo e líquido caracterizado – Sentença concessiva da ordem mantida – Apelo e reexame necessário improvidos (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023388-38.2024.8.26.0562; Relator (a): Souza Meirelles; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024)

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. ISENÇÃO DE ICMS NA IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS. CONCESSÃO MANTIDA.

² <https://gelcampo.pai.pt/>

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo Delegado Regional Tributário do Posto Fiscal de Santos contra a sentença que concedeu a segurança para reconhecer a desoneração do ICMS na importação de vegetais congelados.

2. A autoridade recorrente alega que a isenção tributária não se aplica a produtos industrializados e que a concessão do benefício pode prejudicar a concorrência com produtos nacionais.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a impetrante tem direito à isenção do ICMS na importação dos produtos alegados; (ii) os produtos importados se enquadram nas definições de "in natura" para fins de isenção; e (iii) a legislação e jurisprudência pertinentes respaldam a pretensão da impetrante. IV. Razões de decidir

4. A impetrante comprovou que os produtos importados são similares aos nacionais e oriundos de país signatário do GATT.

5. A jurisprudência do STF e STJ reconhece a isenção do ICMS para mercadorias importadas, quando estas possuem similar nacional.

6. A condição de congelamento ou embalagem dos vegetais não altera sua natureza como produtos "in natura", não se caracterizando como industrialização.

7. O direito líquido e certo da impetrante está demonstrado, sendo cabível o mandado de segurança. V. Dispositivo e tese Recursos voluntário e oficial desprovidos.

1. Tese de julgamento: "1. A isenção do ICMS se aplica a produtos importados de país signatário do GATT, similares a produtos nacionais.

2. O congelamento não descaracteriza a natureza dos produtos como 'in natura' para fins de isenção do ICMS."

Legislação e Jurisprudência relevantes citadas: Legislação: Decreto n. 45.490/2000, art. 36; CF, art. 5º, inc. LXIX. Jurisprudência: STF, Súmula n. 575; STJ, Súmula n. 20; TJSP, Apelação Cível n. 1005342-69.2022.8.26.0562, Rel. Des. José Eduardo Marcondes Machado, j. 10/04/2023; TJSP, Apelação Cível / Remessa Necessária n. 1025877-19.2022.8.26.0562, Rel. Des. Antonio Celso Aguilar Cortez, j. 12/01/2024, dentre outras.

(TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1023185-76.2024.8.26.0562; Relator (a): Martin Vargas; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024)

APELAÇÃO/ REMESSA NECESSÁRIA - Mandado de Segurança - ICMS – Isenção Tributária relativa à importação de vegetais congelados in natura (ervilha, brócolis, espinafre, jardineira e beringela) – País signatário do GATT – Possibilidade – Tratamento idêntico ao dispensado a produtos nacionais - Súmula nº 575 do STF e Súmula nº 20 do STF- Precedentes Jurisprudenciais – Sentença mantida – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1019294-47.2024.8.26.0562; Relator (a): Mônica Serrano; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do

Julgamento: 29/10/2024; Data de Registro: 29/10/2024)

APELAÇÃO CÍVEL – MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de vegetais congelados de país signatário do GATT – Desembaraço aduaneiro sem o recolhimento de tributo – Possibilidade – Garantia de mesmo tratamento dado ao produto similar nacional – Isenção concedida pelo artigo 36 do Anexo I do RICMS/2000 – Jurisprudência pacífica do STF (Súmula n.º 575) e STJ (Súmula n.º 20) – Direito líquido e certo caracterizado – Sentença que concedeu a ordem mandamental mantida – Reexame necessário e recurso de apelação não providos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1016115-08.2024.8.26.0562; Relator (a): Osvaldo de Oliveira; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 2ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/10/2024; Data de Registro: 18/10/2024)

MANDADO DE SEGURANÇA – ICMS – Importação de vegetais congelados – Congelamento que não retira a condição de produto in natura – Os produtos importados de país signatário do GATT estão isentos do ICMS na importação – Inteligência da Súmula n.º 20, do E. Superior Tribunal de Justiça e Súmula 575 do E. Supremo Tribunal Federal, bem como do art. 8º e art. 36, do Anexo I, do Regulamento do ICMS (Decreto n.º 45.490/2000) – Preliminar afastada – Precedentes desta C. Câmara – Sentença mantida – Recursos desprovidos. (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1013278-77.2024.8.26.0562; Relator (a): Renato Delbianco; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 12/08/2024; Data de Registro: 12/08/2024)

Por esses fundamentos, pelo meu voto, nego provimento aos recursos oficial e voluntário do Estado de São Paulo.

Para fins de prequestionamento, tem-se por inexistente violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional invocado e pertinente à matéria em debate.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUCIANA ALMEIDA PRADO BRESCIANI

Relatora